APROVAÇÃO DEFINITIVA

do orçamento rectificativo e suplementar n.º 4 da União Europeia para o exercício de 1999

(1999/863/CE, CECA, Euratom)

A PRESIDENTE DO PARLAMENTO EUROPEU,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 4, terceiro parágrafo e n.º 7, do seu artigo 272.º,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, o n.º 7 do seu artigo 234.º,

Tendo em conta o Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2779/98([1]), e, nomeadamente, o seu artigo 15.º,

Tendo em conta o Acordo interinstitucional sobre a disciplina orçamental e a melhoria do processo orçamental([2]),

Tendo em conta o orçamento geral da União Europeia para o exercício de 1999([3]),

Tendo em conta o anteprojecto de orçamento rectificativo e suplementar n.º 4 da União Europeia para o exercício de 1999, apresentado pela Comissão,

Tendo em conta a projecto de orçamento rectificativo e suplementar n.º 4 da União Europeia para o exercício de 1998, estabelecido pelo Conselho em 13 de Setembro de 1999,

Tendo em conta os debates e deliberações do Parlamento Europeu de 16 de Setembro de 1999, em conclusão dos quais aprovou o orçamento rectificativo e suplementar n.º 4 da União Europeia para o exercício de 1999,

Tendo em conta a resolução aprovada pelo Parlamento Europeu em 16 de Setembro de 1999,

Estando assim concluído o processo previsto nos artigos 272.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia e 234.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica,

DECLARA:

Artigo único

O orçamento rectificativo e suplementar n.º 4 da União Europeia para o exercício de 1999, tal como consta em anexo, está definitivamente aprovado.

Feito em Estrasburgo, em 16 de Setembro de 1999.

A Presidente

Nicole Fontaine

([1]) JO L 347 de 23.12.1998, p. 3.

([2]) JO C 172 de 18.6.1999, p. 1.

([3]) JO L 39 de 12.2.1999, p. 1.

ORÇAMENTO RECTIFICATIVO E SUPLEMENTAR N.º 4 DA UNIÃO EUROPEIA PARA O EXERCÍCIO DE 1999

ÍNDICE

Página

MAPA GERAL DE RECEITAS

C. Pessoal

— Secção III: Comissão 73

MAPA DE RECEITAS E DESPEASAS POR SECÇÃO

Secção III: Comissão 75

— Parte B: Dotações operacionais 79

C. PESSOAL

Secção III — Comissão

Categorias e graus	1999		Orçamento rectificativo e suplementar n.° 4		Total	
	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários
A 1	28	—	1	—	29	—
A 2	194	22	—	—	194	22
A 3	554	32	1	—	555	32
A 4	1 323	154	—	—	1 323	154
A 5	1 240	133	2	—	1 242	133
A 6	898	41	1	—	898	41
A 7	998	—	2	—	1 000	—
A 8	100	—	—	—	100	—
Total	5 335	382	7	—	5 342	382
LA 3	54	—	—	—	54	—
LA 4	527	1	—	—	527	1
LA 5	486	2	—	—	486	2
LA 6	352	2	—	—	352	2
LA 7	448	8	—	—	448	8
LA 8	36	—	—	—	36	—
Total	1 903	13	—	—	1 903	13
B 1	786	46	—	—	786	46
B 2	668	52	—	—	668	52
B 3	852	85	3	—	855	58
B 4	526	31	2	—	528	31
B 5	467	—	—	—	467	—
Total	3 299	187	5	—	3 304	187
C 1	1 351	24	—	—	1 351	24
C 2	1 274	42	—	—	1 274	42
C 3	1 362	20	1	—	1 363	20
C 4	710	9	—	—	710	9

Secção III — Comissão
(continuação)

C 5	514	13	2	—	516	13
Total	5 211	108	3	—	5 214	108
D 1	463	—	—	—	463	—
D 2	230	—	—	—	230	—
D 3	70	—	—	—	70	—
D 4	—	—	—	—	—	—
Total	763	—	—	—	763	—
Total geral	**16 511**	**690**	**15**	—	**16 526**	**690**

SECÇÃO III

COMISSÃO

COMISSÃO

Resumo geral

Título	Designação	DA DP	Orçamento 1999	Orçamento rectificativo e suplementar n.º 4	Nuovo montante
B1-3 7	Apuramento dos exercícios anteriores	DA DP	– 510 000 000 – 510 000 000	– 95 000 000 – 95 000 000	– 605 000 000 – 605 000 000
B4-3 4 0 0	Desmantelamento de instalações nucleares e gestão do residues	DA DP	— —	p.m. p.m.	p.m. p.m.
B7-2 1 0	Ajuda às populações e ajuda alimentar de emergência aos países em desenvolvimento e a outros países terceiros vítimas de catástrofes ou de crises graves	DA DP	162 850 000 162 850 000	30 000 000 —	192 850 000 162 850 000
B7-5 0 0	Ajuda à reestruturação económica dos países da Europa Central e Oriental	DA DP	1 188 500 000 658 990 000	— 60 000 000	1 188 500 000 718 990 000
B7-5 0 2	Cooperação transfronteiriça no domínio estrutural	DA DP	180 000 000 120 000 000	— 15 000 000	180 000 000 135 000 000
B7-5 2 0	Assistência ao saneamento e à recuperação económica nos novos Estados independentes e na Mongólia	DA DP	399 650 000 332 700 000	— 75 000 000	399 650 000 407 700 000
B7-5 3 2	Assistência macrofinanceira aos países da região ocidental dos Balcãs	DA DP	p.m. p.m.	p.m. —	p.m. p.m.
B7-5 4 1	Acções de reconstrução das repúblicas que constituíam a antiga Jugoslávia	DA DP	170 000 000 80 000 000	— 20 000 000	170 000 000 100 000 000
B7-5 4 6	Ajuda à reconstrução do kosovo	DA DP	— —	92 000 000 30 000 000	92 000 000 30 000 000
B0-4 0	Dotações provisionais	DA DP	277 610 000 141 670 000	– 90 000 000 – 105 000 000 (1)	187 610 000 36 670 000
	Total	DA DP	1 868 610 000 986 210 000	– 63 000 000 —	1 805 610 000 986 210 000

(1) O montante reparte-se da seguinte forma:

B1-1 5 0 1	Compensações financeiras para operações de retirada e despesas de compra	– 20 000 000
B1-1 5 0 2	Fundo operacional das organizações de produtores	– 20 000 000
B1-3 0 1 0	Cereais e arroz (produtos fora do Anexo I)	– 20 000 000
B1-3 1 0	Distribuição de produtos agricolas aos desfavorecidos da Comunidade	– 10 000 000
B1-3 8 0 0	Acções de promoção - Pagamentos pelos Estados-Membros	– 10 000 000
B1-3 8 0 1	Acções de promoção - Pagamentos directos pela Comunidade Europeia	– 5 000 000
B1-5 0 1 1	Ambiente	– 20 000 000
B7-5 3 2	Assistência macrofinanceira aos países da região ocidental dos Balcãs	15 000 000

PARTE B

DOTAÇÕES OPERACIONAIS

COMISSÃO
Parte B

SUBSECÇÃO B1

FUNDO EUROPEU DE ORIENTAÇÃO E DE GARANTIA AGRÍCOLA, SECÇÃO « GARANTIA »

COMISSÃO
Subsecção B1
(FEOGA « Garantia »)

TÍTULO B1-3

DESPESAS ANEXAS

CAPÍTULO B1-3 7 — APURAMENTO DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

B1-3 7 0 ***Apuramento dos exercícios anteriores***

Orçamento 1999	Orçamento rectificativo e suplementar n.º 4	Novo montante
– 510 000 000	– 95 000 000	– 605 000 000

Observações

Regulamento (CEE) n.º 729/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, relativo ao financiamento da política agrícola comum (JO L 94 de 28.4.1970, p. 13), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1287/95 (JO L 125 de 8.6.1995, p. 1).

Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO L 356 de 31.12.1977, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2548/98 (JO L 320 de 28.11.1998, p. 1).

Este artigo destina-se a cobrir a aplicação do artigo 102.º do Regulamento Financeiro, segundo o qual as eventuais diferenças entre as despesas imputadas às contas de um exercício e as que são reconhecidas pela Comissão aquando do apuramento das contas previsto no n.º 2, alínea b), do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 729/70, são consideradas como despesas a título do exercício em que se procede ao apuramento.

COMISSÃO
Parte B

SUBSECÇÃO B4

ENERGIA, CONTROLO DE SEGURANÇA NUCLEAR DA EURATOM E AMBIENTE

COMISSÃO
Subsecção B4
(Energia, controlo de segurança nuclear da Euratom e ambiente)

TÍTULO B4-3

AMBIENTE

CAPÍTULO B4-3 4 — PESO DO PASSADO NUCLEAR DECORRENTE DAS ACTIVIDADES REALIZADAS PELO CCI NO ÂMBITO DO TRATADO EURATOM

B4-3 4 0 ***Peso do passado nuclear decorrente das actividades realizadas pelo CCI no âmbito do tratado Euratom***

B4-3 4 0 0 Desmantelamento de instalações nucleares e gestão do residues

Orçamento 1999		Orçamento rectificativo e suplementar n.º 4		Novo montante	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
—	—	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.

Observações

Em conformidade com as disposições do acordo interinstitucional sobre as bases legais e a execução do orçamento de 6 de Maio de 1999, as dotações inscritas no presente número são destinadas ao financiamento de acções efectuadas pela Comissão por força das competências que lhe são especificamente atribuídas pelos artigo 8º do Tratado Euratom.

Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho, de 17.3.1999, relativa ao peso do passado nuclear decorrente das actividades realizadas pelo CCI no âmbito do Tratado Euratom - Desmantelamento de instalações nucleares e gestão dos resíduos [COM (1999) 114 final].

Esta dotação destina-se a acolher a inscrição eventual de uma dotação destinada a cobrir o financiamento de um programa de acção que visa reduzir e eliminar o peso do passado nuclear das actividades executadas para fins não directamente ligados à investigação pelo Centro Comum de Investigação após a sua criação, no referente às instalações encerradas e aos seus resíduos.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1998	1999	2000	2001	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1998 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1997						
Dotações 1998						
Dotações 1999	p.m.		p.m.			
Total	p.m.		p.m.			

COMISSÃO
Parte B

SUBSECÇÃO B7

ACÇÕES EXTERNAS

Todos os contratos de pessoal exterior imputados às dotações operacionais devem ser centralizados e harmonizados por uma unidade para a gestão e o controlo dos contratos externos, sob a responsabilidade do comissário responsável pelo orçamento.

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

TÍTULO B7-2

AJUDA ALIMENTAR E HUMANITÁRIA

CAPÍTULO B7-2 1 — AJUDA HUMANITÁRIA

B7-2 1 0 Ajuda às populações e ajuda alimentar de emergência aos países em desenvolvimento e a outros países terceiros vítimas de catástrofes ou de crises graves

Orçamento 1999		Orçamento rectificativo e suplementar n.º 4		Novo montante	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
162 850 000	162 850 000	+ 30 000 000	—	192 850 000	162 850 000

Observações

Regulamento (CE) n.º 1257/96 do Conselho, de 20 de Junho de 1996, relativo à ajuda humanitária (JO L 163 de 2. 7. 1996, p. 1).

O Conselho Europeu de Cannes, de 26 e 27 de Junho de 1995, chegou a um acordo sobre o montante e o financiamento do oitavo Fundo Europeu de Desenvolvimento (FED), que prevê um reforço da ajuda de emergência de carácter humanitário a favor dos países de África, das Caraíbas e do Pacífico num montante de 160 milhões de euros inscrito no orçamento geral.

Além disso, a declaração da Comunidade na alínea d) do artigo 2.º do segundo protocolo de financiamento da Convenção de Lomé IV prevê que os recursos específicos previstos neste protocolo para as ajudas de emergência possam ser complementados, no que diz respeito ao período abrangido pelo referido protocolo, por um montante adicional de 160 milhões de euros inscritos no orçamento geral da Comunidade.

Nestas circunstâncias, se necessário, uma parte desta ajuda poderá ser coberta por dotações inscritas neste artigo.

Esta dotação destina-se também a cobrir o financiamento de acções de assistência, de socorro, de protecção e de ajuda alimentar de emergência a favor das populações de países em desenvolvimento, dos países de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e de outros países terceiros que tenham sido vítimas de catástrofes naturais, de determinados acontecimentos causados pelo homem (guerras, conflitos, etc.) ou de situações e circunstâncias excepcionais semelhantes, durante o tempo necessário para satisfazer as necessidades de carácter humanitário que resultem das referidas situações.

As ajudas em questão são concedidas com base na não discriminação das vítimas por motivos raciais, étnicos, religiosos, de sexo, de idade, de nacionalidade ou de convicção política.

São igualmente imputados a este artigo a aquisição e o fornecimento de qualquer produto ou material que se revele necessário para executar as referidas acções, incluindo a construção de alojamentos ou de abrigos para as populações em causa, as obras de reabilitação e de reconstrução, a curto prazo, nomeadamente de infra-estruturas e de equipamento, as despesas com o pessoal externo, expatriado ou local, a armazenagem, o transporte, internacional ou nacional, o apoio logístico e a distribuição de socorros, assim como qualquer outra acção que se destine a facilitar o livre acesso aos destinatários da ajuda.

Esta dotação cobre ainda:

— os estudos preparatórios sobre a viabilidade das acções, assim como a avaliação de projectos e planos de carácter humanitário,

— as acções de supervisão e de acompanhamento de projectos e planos de carácter humanitário, bem como a promoção e a execução de iniciativas destinadas a melhorar a coordenação e a cooperação, tendo em vista aumentar a eficácia da ajuda e do acompanhamento desses projectos e planos,

— as acções de controlo e de coordenação da execução das operações integradas na ajuda em questão,

— as acções de reforço da coordenação das acções da Comunidade com as acções dos Estados-membros, de outros países terceiros doadores, das organizações internacionais, das organizações não governamentais e das organizações representativas destas últimas,

— as acções de sensibilização e de informação,

— as acções de assistência técnica necessárias tanto à preparação dos planos humanitários como à execução dos projectos humanitários num montante máximo de 7 milhões de euros,

— o financiamento dos contratos de prestação de assistência técnica destinados a promover o intercâmbio de conhecimentos técnicos e de experiências entre organizações e organismos de ajuda humanitária europeus e entre estes e organismos semelhantes de países terceiros.

— as acções humanitárias de desminagem, incluindo a sensibilização das populações locais para o perigo das minas antipessoal.

Um montante máximo de 2 550 000 euros pode cobrir despesas justificadas com estudos, reuniões de peritos, informação e publicações directamente relacionadas com a realização dos objectivos da acção de que fazem parte integrante.

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-2 1 — AJUDA HUMANITÁRIA *(continuação)*

B7-2 1 0 *(continuação)*

São igualmente imputadas a este artigo as despesas com assistência técnica e administrativa em benefício mútuo da Comissão e dos beneficiários da acção não compreendidas nas tarefas normais da função pública, ligadas à identificação, preparação, gestão, acompanhamento, auditoria e controle do programa ou projecto. A duração da assistência técnica e administrativa não pode ultrapassar a duração do programa ou projecto.

Um montante máximo de 10 milhões de euros é autorizado para este tipo de despesas.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1998	1999	2000	2001	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1998 por liquidar	237 624 000	120 000 000	110 000 000	7 624 000		
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1997						
Dotações 1998	158 100 000	38 100 000	40 000 000	70 000 000	10 000 000	—
Dotações 1999	192 850 000	—	12 850 000	60 000 000	60 000 000	60 000 000
Total	588 574 000	158 100 000	162 850 000	137 624 000	70 000 000	60 000 000

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

TÍTULO B7-5

COOPERAÇÃO COM OS PAÍSES DA EUROPA CENTRAL E ORIENTAL, COM OS NOVOS ESTADOS INDEPENDENTES E COM A MONGÓLIA

CAPÍTULO B7-5 0 — COOPERAÇÃO COM OS PAÍSES DA EUROPA CENTRAL E ORIENTAL

Observações

Conclusões do Conselho Europeu de Lisboa, de 26 e 27 de Junho de 1992.

Conclusões do Conselho Europeu de Copenhaga, de 21 e 22 de Junho de 1993.

Conclusões do Conselho Europeu de Essen, de 9 e 10 de Dezembro de 1994.

Conclusões do Conselho Europeu de Cannes, de 26 e 27 de Junho de 1995.

Conclusões do Conselho Europeu de Madrid, de 15 e 16 de Dezembro de 1995.

A União Europeia prossegue uma política de cooperação com os países da Europa Central e Oriental em conformidade com os actos acima mencionados, que se inscreve no âmbito da estratégia de pré-adesão da União Europeia para com estes países. Além disso, as dotações deste capítulo destinam-se a cobrir o financiamento das medidas de acompanhamento do pacto de estabilidade na Europa.

B7-5 0 0 Ajuda à reestruturação económica dos países da Europa Central e Oriental

Orçamento 1999		Orçamento rectificativo e suplementar n.º 4		Novo montante	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 188 500 000 (1)	658 990 000 (2)	—	+ 60 000 000	1 188 500 000 (3)	718 990 000 (4)

(1) Uma dotação de 54 690 000 euros está inscrita no capítulo B0-4 0.
(2) Uma dotação de 54 690 000 euros está inscrita no capítulo B0-4 0.
(3) Uma dotação de 54 690 000 euros está inscrita no capítulo B0-4 0.
(4) Uma dotação de 54 690 000 euros está inscrita no capítulo B0-4 0.

Observações

Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 118.ºB.

Tratado de Amesterdão.

Regulamento (CEE) n.º 3906/89 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1989, relativo à ajuda económica a favor da República da Hungria e da República Popular da Polónia (JO L 375 de 23.12.1989, p. 11).

Regulamento (CEE) n.º 2698/90 do Conselho, de 17 de Setembro de 1990, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3906/89 a fim de tornar a ajuda económica extensiva a outros países da Europa Central e Oriental (JO L 257 de 21.9.1990, p. 1) (Bulgária, Roménia, Checoslováquia, Jugoslávia e República Democrática Alemã).

Regulamento (CEE) n.º 3800/91 do Conselho, de 23 de Dezembro de 1991, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3906/89 a fim de tornar a ajuda económica extensiva a outros países da Europa Central e Oriental (JO L 357 de 28.12.1991, p. 10) (Albânia, Estónia, Letónia, Lituânia, menos a República Democrática Alemã).

Regulamento (CEE) n.º 2334/92 do Conselho, de 7 de Agosto de 1992, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3906/89 a fim de tornar extensiva a ajuda económica à Eslovénia (JO L 227 de 11.8.1992, p. 1).

Decisão 93/246/CEE do Conselho, de 29 de Abril de 1993, que adopta a segunda fase do sistema de cooperação transeuropeia para estudos universitários *(Tempus II)* (para o período 1994-1998) (JO L 112 de 6.5.1993, p. 34), prorrogada (1998-2000) pela Decisão 96/663/CE (JO L 306 de 28.11.1996, p. 36).

Regulamento (CEE) n.º 1764/93 do Conselho, de 30 de Junho de 1993, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3906/89 relativo à ajuda económica a favor de certos países da Europa Central e Oriental (JO L 162 de 3.7.1993, p. 1) (Repúblicas Checa e Eslovaca).

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-5 0 — COOPERAÇÃO COM OS PAÍSES DA EUROPA CENTRAL E ORIENTAL *(continuação)*

B7-5 0 0 *(continuação)*

Decisão 94/179/Euratom do Conselho, de 21 de Março de 1994, que altera a Decisão 77/270/Euratom, com vista a habilitar a Comissão a contrair empréstimos Euratom, com o objectivo de contribuir para o financiamento da melhoria do grau de segurança e de eficácia do parque nuclear de certos países terceiros (JO L 84 de 29.3.1994, p. 41).

Regulamento (CE) n.º 1366/95 do Conselho, de 12 de Junho de 1995, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3906/89 para tornar a ajuda económica extensiva à Croácia (JO L 133 de 17.6.1995, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 463/96 do Conselho, de 11 de Março de 1996, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3906/89 com vista a tornar a ajuda económica extensiva à antiga República Jugoslava da Macedónia (JO L 65 de 15.3.1996, p. 3).

Regulamento (CE) n.º 753/96 do Conselho, de 22 de Abril de 1996, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3906/89 com vista a tornar a ajuda económica extensiva à Bósnia-Herzegovina (JO L 103 de 26.4.1996, p. 5).

Regulamento (CE) n.º 622/98 do Conselho, de 16 de Março de 1998, relativo à assistência aos Estados candidatos à adesão à União Europeia no contexto de uma estratégia de pré-adesão e, em particular, à instituição de parcerias de adesão (JO L 85 de 20.3.1998, p. 1).

Decisões 98/259/CE a 98/268/CE do Conselho, de 30 de Março de 1998, relativas aos princípios, às prioridades, aos objectivos intermédios e às condições enunciados na parceria para as adesões da República da Hungria, da República da Polónia, da Roménia, da República Eslovaca, da República da Letónia, da República da Estónia, da República da Lituânia, da República da Bulgária, da República Checa e da República da Eslovénia (JO L 121 de 23.4.1998, p. 1).

Durante o período compreendido entre 1990 e 1994, esta dotação destinou-se a facilitar a transição dos países da Europa Central e Oriental para a economia de mercado e a democracia.

Na sequência do Conselho Europeu de Essen, o programa *Phare* tornou-se progressivamente num instrumento de apoio à adesão dos países candidatos. A Comissão deverá, consequentemente, garantir na execução do programa *Phare* que os beneficiários dessas dotações respeitem a política social europeia, assim como os direitos sociais fundamentais tal como consignados na Carta Social Europeia.

Na perspectiva de um reforço global da estratégia de pré-adesão, e em conformidade com as orientações previstas na Agenda 2000, as intervenções do *Phare* obedecem a duas prioridades principais:

— criação de instituições, tendo em vista dotar-se de uma capacidade efectiva de aplicação do acervo comunitário através, nomeadamente:
  — da aproximação das legislações,
  — da promoção das organizações de consumidores,
  — das reformas estruturais e de políticas regionais,
  — da promoção da democracia e da sociedade civil, bem como de uma cooperação activa em matéria de justiça e assuntos internos,
  — da abertura de programas comunitários (ver artigo B7-5 0 3),
— do financiamento de investimentos, nomeadamente a fim de ajudar os Estados candidatos a respeitar as normas da legislação comunitária.

Esta dotação destina-se a assegurar o financiamento de uma avaliação sistemática do impacto sobre o género, de acções realizadas no âmbito deste artigo em matéria de criação de estruturas institucionais e de apoio aos investimentos.

Estão previstas três formas de intervenção:

— contribuições para um fundo nacional de promoção de investimentos relacionados com o acervo comunitário,
— o co-financiamento de projectos relacionados com as grandes infra-estruturas, nomeadamente com o Banco Europeu de Investimento, o Banco Europeu de Reconstrução e Desenvolvimento e o Banco Mundial, e no âmbito das redes transeuropeias, reestruturação e modernização da indústria, da energia, das telecomunicações, do ambiente e dos projectos de cooperação inter-regional,
— um instrumento horizontal para as pequenas e médias empresas.

Nesta perspectiva, cerca de 30 % da verba do *Phare* destinar-se-á à primeira prioridade « criação de instituições » e cerca de 70 % ao financiamento de infra-estruturas. Estes valores têm um carácter indicativo e podem ser adaptados em função da situação específica de cada Estado beneficiário, nomeadamente segundo as suas necessidades e a sua capacidade de absorção.

Quatro vezes por ano, a Comissão apresentará uma discriminação por país e por sector das autorizações e pagamentos efectuados.

No sector dos transportes, incluem-se as acções financiadas até 1996 pelo artigo B7-8 4 0.

As acções levadas a cabo no sector da segurança nuclear têm por objectivo cobrir o financiamento da assistência técnica e jurídica necessária à avaliação dos aspectos de segurança, ambientais, económicos e financeiros dos projectos objecto de pedidos de financiamento a título de empréstimos Euratom, bem como permitir a conclusão e a execução desses contratos de empréstimo. A Comissão fornecerá à autoridade orçamental informações detalhadas sobre os custos desta assistência técnica e jurídica.

Em conformidade com o disposto no artigo único da Decisão 94/179/Euratom, as eventuais receitas provenientes de empresas beneficiárias de empréstimos concedidos no âmbito da referida decisão serão inscritas no número 6 1 9 1 do mapa de receitas e poderão conduzir à inscrição de dotações suplementares, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 96.º do Regulamento Financeiro.

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento de projectos-piloto a favor da prevenção e do controlo veterinário nos países vizinhos da União Europeia.

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-5 0 — COOPERAÇÃO COM OS PAÍSES DA EUROPA CENTRAL E ORIENTAL *(continuação)*

B7-5 0 0 *(continuação)*

Esta dotação destina-se a apoiar e promover, até um montante de 3 milhões de euros, o desenvolvimento de regimes modernos e independentes em matéria de relações laborais assim como do diálogo social nos países candidatos, no âmbito do processo de estabelecimento de estruturas institucionais naqueles países ao abrigo do processo de adesão à União Europeia.

No âmbito da reforma do programa *Phare* no sentido de uma maior descentralização e numa base temporária, as dotações destinam-se em particular a financiar acções de informação e formação profissional para as uniões sindicais e as organizações patronais nos países em causa, bem como a apoiar o diálogo e o intercâmbio com os parceiros sociais europeus.

Um montante máximo de 10 200 000 euros pode cobrir as despesas com estudos, reuniões de peritos, informação e publicações directamente relacionadas com a realização dos objectivos da acção de que fazem parte integrante.

São igualmente imputadas a este artigo as despesas com assistência técnica e administrativa em benefício mútuo da Comissão e dos beneficiários da acção não compreendidas nas tarefas normais da função pública, ligadas à identificação, preparação, gestão, acompanhamento, auditoria e controle do programa ou projecto. A duração da assistência técnica e administrativa não pode ultrapassar a duração do programa ou projecto.

Um montante máximo de 53 820 000 euros é autorizado para este tipo de despesas.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1998	1999	2000	2001	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1998 por liquidar	2 587 215 439	789 600 000	684 890 000	550 000 000	540 000 000	22 725 439
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1997						
Dotações 1998	929 385 000	40 000 000	40 000 000	200 000 000	200 000 000	449 385 000
Dotações 1999	1 243 190 000 ([1])			150 000 000	200 000 000	893 190 000
Total	4 759 790 439	829 600 000	724 890 000 ([2])	900 000 000	940 000 000	1 365 300 439

([1]) Dos quais 54 690 000 euros estão inscritos no capítulo B0-4 0.
([2]) Dos quais 5 900 000 euros estão inscritos no capítulo B0-4 0.

B7-5 0 2 ***Cooperação transfronteiriça no domínio estrutural***

Orçamento 1999		Orçamento rectificativo e suplementar n.º 4		Novo montante	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
180 000 000	120 000 000	—	+ 15 000 000	180 000 000	135 000 000

Observações

Regulamento (CEE) n.º 4253/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro (JO L 374 de 31.12.1988, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 3193/94 (JO L 337 de 24.12.1994, p. 11).

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-5 0 — COOPERAÇÃO COM OS PAÍSES DA EUROPA CENTRAL E ORIENTAL *(continuação)*

B7-5 0 2 *(continuação)*

Regulamento (CEE) n.º 3906/89 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1989, relativo à ajuda económica a favor da República da Hungria e da República Popular da Polónia (JO L 375 de 23.12.1989, p. 11), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 753/96 (JO L 103 de 26.4.1996, p. 5).

Regulamento (CE) n.º 1628/94 da Comissão, de 4 de Julho de 1994, relativo à execução de um programa de cooperação transfronteiriça entre países da Europa Central e Oriental e Estados-membros da Comunidade, no âmbito do programa *Phare* (JO L 171 de 6.7.1994, p. 14).

Regulamento (CE) n.º 622/98 do Conselho, de 16 de Março de 1998, relativo à assistência aos Estados candidatos à adesão à União Europeia no contexto de uma estratégia de pré-adesão e, em particular, à instituição de parcerias de adesão (JO L 85 de 20.3.1998, p. 1).

Em conformidade com os resultados do processo de cooperação decorrente do regulamento relativo aos fundos estruturais, esta dotação destina-se a cobrir o financiamento de acções de carácter estrutural executadas nas regiões dos países da Europa Central e Oriental que tenham uma fronteira comum com a União Europeia, incluindo os países membros do Conselho do Mar Báltico que possam beneficiar de ajudas a título do programa *Phare*. Serão igualmente incluídas as regiões fronteiriças entre países da Europa Central candidatos à adesão. Os projectos a financiar abrangem igualmente acções no domínio da protecção do ambiente.

As acções realizadas no âmbito do programa *Phare* serão executadas de acordo com as políticas estruturais, nomeadamente com a *Interreg* (iniciativa comunitária relativa às zonas fronteiriças). Serão criadas, na medida do possível, estruturas conjuntas de programação e controlo que elaborarão programas comuns transfronteiriços para as regiões fronteiriças e serão organizadas como uma entidade socioeconómica e, se possível, geográfica única.

Esta dotação será atribuída, pelo menos em 2/3, às regiões fronteiriças da União Europeia e dos Estados candidatos, no âmbito da estratégia de pré-adesão, e em 1/3, no máximo, para as restantes regiões fronteiriças. Embora respeitando esta repartição, 10 % das dotações destinam-se a pequenos projectos comuns a decidir a nível local.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1998	1999	2000	2001	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1998 por liquidar	490 388 486	180 000 000	45 000 000	50 000 000	60 000 000	155 388 486
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1997						
Dotações 1998	180 000 000	5 000 000	60 000 000	40 000 000	50 000 000	25 000 000
Dotações 1999	180 000 000		30 000 000	30 000 000	40 000 000	80 000 000
Total	850 388 486	185 000 000	135 000 000	120 000 000	150 000 000	260 388 486

CAPÍTULO B7-5 2 — COOPERAÇÃO COM OS NOVOS ESTADOS INDEPENDENTES E COM A MONGÓLIA

Observações

Conclusões do Conselho Europeu de Lisboa, de 26 e 27 de Junho de 1992.

Conclusões do Conselho Europeu de Edimburgo, de 11 e 12 de Dezembro de 1992.

A União Europeia prossegue uma política de cooperação com os novos Estados independentes e com a Mongólia, em conformidade com as disposições acima mencionadas.

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-5 2 — COOPERAÇÃO COM OS NOVOS ESTADOS INDEPENDENTES E COM A MONGÓLIA *(continuação)*

B7-5 2 0 ***Assistência ao saneamento e à recuperação económica nos novos Estados independentes e na Mongólia***

Orçamento 1999		Orçamento rectificativo e suplementar n.º 4		Novo montante	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
399 650 000 (1)	332 700 000 (2)	—	+ 75 000 000	399 650 000 (3)	407 700 000 (4)

(1) Uma dotação de 5 900 000 euros está inscrita no capítulo B0-4 0.
(2) Uma dotação de 5 900 000 euros está inscrita no capítulo B0-4 0.
(3) Uma dotação de 5 900 000 euros está inscrita no capítulo B0-4 0.
(4) Uma dotação de 5 900 000 euros está inscrita no capítulo B0-4 0.

Observações

Decisão 93/246/CEE do Conselho, de 29 de Abril de 1993, que adopta a segunda fase do sistema de cooperação transeuropeia para estudos universitários (*Tempus II*) (1994-1998) (JO L 112 de 6.5.1993, p. 34), prorrogada para o período 1998-2000 pela Decisão 96/663/CE (JO L 306 de 28.11.1996, p. 36).

Regulamento (Euratom, CEE) n.º 2053/93 do Conselho, de 19 de Julho de 1993, relativo à prestação de assistência técnica aos Estados independentes da ex-União Soviética e à Mongólia no esforço de saneamento e de recuperação das suas economias (JO L 187 de 29.7.1993, p. 1).

Decisão 94/179/Euratom do Conselho, de 21 de Março de 1994, que altera a Decisão 77/270/Euratom, com vista a habilitar a Comissão a contrair empréstimos Euratom, com o objectivo de contribuir para o financiamento da melhoria do grau de segurança e de eficácia do parque nuclear de certos países terceiros (JO L 84 de 29.3.1994, p. 41).

Regulamento (Euratom, CE) n.º 1279/96 do Conselho, de 25 de Junho de 1996, relativo à prestação de assistência técnica aos novos Estados independentes e à Mongólia no esforço de reforma e de recuperação da sua economia (JO L 165 de 4.7.1996, p. 1).

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento ou a participação no financiamento de acções de assistência com vista a apoiar a transição para uma economia de mercado e o reforço da democracia.

Estas acções dizem respeito a domínios que abrangem o financiamento dos recursos humanos, a reestruturação e o desenvolvimento das empresas, as infra-estruturas, a energia, incluindo o sector da segurança nuclear, a produção, a transformação e a distribuição de produtos alimentares e o ambiente, o sistema social, a educação e a saúde e o apoio à democracia e à igualdade de tratamento entre homens e mulheres no país em questão.

No sector dos transportes, incluem-se as acções financiadas até 1996 pelo artigo B7-8 4 0.

As acções levadas a cabo no sector da segurança nuclear têm por objectivo cobrir o financiamento da assistência técnica e jurídica necessária à avaliação dos aspectos de segurança, ambientais, económicos e financeiros dos projectos objecto de pedidos de financiamento a título de empréstimos Euratom, bem como permitir a conclusão e a execução desses contratos de empréstimo. A Comissão fornecerá à autoridade orçamental informações detalhadas sobre os custos desta assistência técnica e jurídica.

Em conformidade com o disposto no artigo único da Decisão 94/179/Euratom, as eventuais receitas provenientes de empresas beneficiárias de empréstimos concedidos no âmbito da referida decisão serão inscritas no número 6 1 9 1 do mapa de receitas e poderão conduzir à inscrição de dotações suplementares, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 96.º do Regulamento Financeiro.

A totalidade das dotações atribuídas ao sector nuclear não poderá exceder 13 % do total de dotações disponíveis para este programa.

Esta dotação também pode ser destinada a cobrir, em 1999, o complemento da contribuição da União Europeia para o Fundo Especial para Chernobil (artigo B7-5 3 6).

Um montante máximo de 10 milhões de euros pode cobrir as despesas relacionadas com a execução de um programa integrado no Azerbaijão, destinado a apoiar a sociedade civil e o sector social, em particular a população deslocada, bem como a promover a democracia e os direitos humanos.

Na utilização das dotações, a Comissão procurará promover o mercado da consultoria dos novos Estados independentes, incentivando a participação de consultores locais no programa *Tacis*.

No âmbito da nova regulamentação, a Comissão poderia propor a alteração da abordagem assente na procura, de modo a assegurar uma maior concentração das dotações num número restrito de projectos, incluindo os investimentos privados e as infra-estruturas, identificados com os países parceiros.

Um montante máximo de 5 200 000 euros pode cobrir as despesas justificadas com estudos e reuniões de peritos, informação e publicações directamente relacionadas com a realização dos objectivos da acção de que fazem parte integrante.

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-5 2 — COOPERAÇÃO COM OS NOVOS ESTADOS INDEPENDENTES E COM A MONGÓLIA *(continuação)*

B7-5 2 0 *(continuação)*

São igualmente imputadas a este artigo as despesas com assistência técnica e administrativa em benefício mútuo da Comissão e dos beneficiários da acção não compreendidas nas tarefas normais da função pública, ligadas à identificação, preparação, gestão, acompanhamento, auditoria e controle do programa ou projecto. A duração da assistência técnica e administrativa não pode ultrapassar a duração do programa ou projecto.

Um montante máximo de 26 940 250 euros é autorizado para este tipo de despesas.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1998	1999	2000	2001	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1998 por liquidar	1 530 014 768	390 100 000	294 600 000	220 000 000	280 000 000	345 314 768
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1997	5 000 000	5 000 000				
Dotações 1998	455 250 000 ([1])	15 000 000	40 000 000	120 000 000	100 000 000	180 250 000
Dotações 1999	402 550 000 ([2])		76 000 000	60 000 000	120 000 000	146 550 000
Total	2 392 814 768	410 100 000 ([3])	410 600 000 ([4])	400 000 000	500 000 000	672 114 768

([1]) Dos quais 45 000 000 euros estão inscritos no capítulo B0-4 0.
([2]) Dos quais 2 900 000 euros estão inscritos no capítulo B0-4 0.
([3]) Dos quais 38 000 000 euros estão inscritos no capítulo B0-4 0.
([4]) Dos quais 2 900 000 euros estão inscritos no capítulo B0-4 0.

CAPÍTULO B7-5 3 — OUTRAS INTERVENÇÕES DA COMUNIDADE A FAVOR DOS PAÍSES DA EUROPA CENTRAL E ORIENTAL E DOS NOVOS ESTADOS INDEPENDENTES

B7-5 3 2 ***Assistência macrofinanceira aos países da região ocidental dos Balcãs***

Orçamento 1999		Orçamento rectificativo e suplementar n.º 4		Novo montante	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	—	—	p.m.	p.m.

Observações

Antigo número B7-5320

Proposta de decisão do Conselho que atribui uma ajuda macrofinanceira suplementar à Antiga República Jugoslava da Macedónia. COM (1999) 404 final.

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-5 3 — OUTRAS INTERVENÇÕES DA COMUNIDADE A FAVOR DOS PAÍSES DA EUROPA CENTRAL E ORIENTAL E DOS NOVOS ESTADOS INDEPENDENTES *(continuação)*

B7-5 3 2 *(continuação)*

Esta assistência, de carácter excepcional, tem por objectivo aliviar os condicionalismos financeiros externos que pesam sobre determinados países terceiros em caso de dificuldades macro-económicas caracterizadas por graves desequilíbrios orçamentais e/ou de balança de pagamentos.

A referida assistência está directamente relacionada com a aplicação por parte dos países beneficiários de medidas de estabilização macro-económica e de ajustamento estrutural. A intervenção comunitária é, em geral, complementar à do FMI coordenada com outros doadores bilaterais.

Os montantes inscritos no presente artigo corrrespondem às acções já decididas. Os montantes inscritos na reserva correspondem a outras acções propostas ou em preparação.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1998	1999	2000	2001	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1998 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1997						
Dotações 1998	p.m.	p.m.				
Dotações 1999	15 000 000 (1)		p.m.	15 000 000		
Total	15 000 000	p.m.	p.m.	15 000 000		

(1) Dos quais 15 000 000 de euros estão inscritos no capítulo B0-4 0

CAPÍTULO B7-5 4 — COOPERAÇÃO COM AS REPÚBLICAS QUE CONSTITUÍAM A ANTIGA JUGOSLÁVIA

B7-5 4 1 ***Acções de reconstrução das repúblicas que constituíam a antiga Jugoslávia***

Orçamento 1999		Orçamento rectificativo e suplementar n.º 4		Novo montante	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
170 000 000 (1)	80 000 000 (2)	—	+ 20 000 000	170 000 000 (3)	100 000 000 (4)

(1) Uma datação de 30 000 000 de euros está inscrita no capítulo B0–40.
(2) Uma datação de 30 000 000 de euros está inscrita no capítulo B0–40.
(3) Uma datação de 30 000 000 de euros está inscrita no capítulo B0–40.
(4) Uma datação de 30 000 000 de euros está inscrita no capítulo B0–40.

Observações

Regulamento (CE) n.º 1628/96 do Conselho, de 25 de Julho de 1996, relativo ao auxílio à Bósnia-Herzegovina, à Croácia, à República Federativa da Jugoslávia e à antiga República Jugoslava da Macedónia (JO L 204 de 14.8.1996, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 851/98 (JO L 122 de 24.4.1998, p. 1).

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-5 4 — COOPERAÇÃO COM AS REPÚBLICAS QUE CONSTITUÍAM A ANTIGA JUGOSLÁVIA *(continuação)*

B7-5 4 1 *(continuação)*

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento de projectos de reconstrução nas repúblicas que constituíam a antiga Jugoslávia.

Cobre igualmente as despesas decorrentes do regresso e da reinstalação dos refugiados e das pessoas deslocadas na Croácia, na Bósnia-Herzegovina e na República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro), sem qualquer discriminação quanto à região de origem ou à nacionalidade destes refugiados ou pessoas deslocadas devido ao conflito no território da antiga Jugoslávia.

Esta dotação só é acessível aos Estados e às entidades estatais que cumpram as obrigações que decorrem dos acordos de paz de Dayton, nomeadamente em matéria de protecção dos direitos humanos, bem como das decisões do Tribunal Internacional *ad hoc* sobre a antiga Jugoslávia.

Esta dotação pode ser também utilizada a título de contribuição para acções comuns das forças de polícia cuja missão é manter a paz e a estabilidade na Bósnia e garantir a protecção e segurança da população civil.

Cobre igualmente as despesas com estudos, reuniões de peritos, informação e publicações directamente relacionadas com a realização dos objectivos da acção de que fazem parte integrante.

O representante da Comissão na Bósnia dispõe de poderes especiais e contará com uma sólida equipa de gestão, e com o apoio de uma equipa de assistência técnica e de controlo, a contratar. Atendendo à situação extraordinária da reconstrução na Bósnia-Herzegovina e a fim de assegurar os recursos humanos adequados para fornecer à Comissão essa assistência técnica no terreno, parte das dotações para acções de reconstrução pode ser consagrada ao recrutamento de pessoal de acordo com as normas de assistência técnica e administrativa.

São igualmente imputadas a este artigo as despesas com assistência técnica e administrativa em benefício mútuo da Comissão e dos beneficiários da acção não compreendidas nas tarefas normais da função pública, ligadas à identificação, preparação, gestão, acompanhamento, auditoria e controle do programa ou projecto. A duração da assistência técnica e administrativa não pode ultrapassar a duração do programa ou projecto.

Um montante máximo de 18 400 000 euros é autorizado para este tipo de despesas.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1998	1999	2000	2001	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1998 por liquidar	206 823 857	70 000 000	70 000 000	66 823 857		
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1997						
Dotações 1998	100 000 000 (1)	10 000 000	20 000 000	35 000 000	35 000 000	
Dotações 1999	200 000 000 (2)		40 000 000	40 000 000	80 000 000	40 000 000
Total	506 823 857	80 000 000 (3)	130 000 000 (4)	141 823 857	115 000 000	40 000 000

(1) Dos quais 30 000 000 euros estão inscritos no capítulo B0-4 0.
(2) Dos quais 30 000 000 euros estão inscritos no capítulo B0-4 0.
(3) Dos quais 24 000 000 euros estão inscritos no capítulo B0-4 0.
(4) Dos quais 30 000 000 euros estão inscritos no capítulo B0-4 0.

COMISSÃO
Subsecção B7
(Acções externas)

CAPÍTULO B7-5 4 — COOPERAÇÃO COM AS REPÚBLICAS QUE CONSTITUÍAM A ANTIGA JUGOSLÁVIA *(continuação)*

B7-5 4 6 ***Ajuda à reconstrução do kosovo***

Orçamento 1999		Orçamento rectificativo e suplementar n.º 4		Novo montante	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
—	—	+ 92 000 000	+ 30 000 000	92 000 000	30 000 000

Observações

Novo artigo

Proposta de regulamento (CE) do Conselho, apresentada pela Comissão em 7 de Julho de 1999 que altera o Regulamento (CE)' n.º '1628/96 relativo à ajuda à Bósnia-Herzegovina, à Croácia, à República Federativa da Jugoslávia e à Antiga República Jugoslava da Macedónia e que cria a Agência Europeia para a Reconstrução COM (99) 312 final

A presente dotação destina-se a cobrir o financiamento de programas de reconstrução do Kosovo a fim, nomeadamente, de permitir o regresso dos refugiados ao seu país. Além disso, os programas incluem medidas de acompanhamento para a reinstalação dos refugiados, micro-créditos, garantias de empréstimo, revitalização económica a nível local e projectos relativos à instalação e funcionamento do quadro administrativo e jurídico dos poderes públicos, incluindo o das colectividades locais.

Estes programas inscrevem-se numa estratégia global da União Europeia para contribuir para a estabilidade na região.

O presente artigo também se destina ao financiamento das despesas operacionais que têm por objectivo dar continuidade aos resultados do futuro Pacto de Estabilidade para a Europa do Sudeste.

A fim de assegurar a aplicação eficaz do programa e tendo em conta a especificidade da situação, é criada uma Agência Europeia para a Reconstrução. As despesas de funcionamento da Agência serão financiadas num montante máximo de 8% da verba global pluri-anual prevista para a acção.

O calendário previsível dos pagamentos em relação às autorizações é o seguinte:

Autorizações		Pagamentos				
		1998	1999	2000	2001	Exercícios seguintes
Autorizações concedidas antes de 1998 por liquidar						
Dotações para autorizações transitadas e/ou reconstituídas de 1997						
Dotações 1998						
Dotações 1999	92 000 000		30 000 000	42 000 000	20 000 000	
Total	92 000 000		30 000 000	42 000 000	20 000 000	

SUBSECÇÃO B0

GARANTIAS, RESERVAS

COMISSÃO
Subsecção B0
(Garantias, reservas)

TÍTULO B0-4

RESERVAS E PROVISÕES

CAPÍTULO B0-4 0 — DOTAÇÕES PROVISIONAIS

B0-4 0 0 **Dotações não diferenciadas**

Orçamento 1999	Orçamento rectificativo e suplementar n.º 4	Nuovo montante
205 000 000	– 105 000 000	100 000 000

B0-4 0 1 **Dotações diferenciadas**

Orçamento 1999		Orçamento rectificativo e suplementar n.º 4		Nuovo montante	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
277 610 000	141 670 000	+ 15 000 000	—	292 610 000	141 670 000

Observações

Regulamento Financeiro de 21 de Dezembro de 1997, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO L 356 de 31.12.1997, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, CECA, Euratom) n.º 2548/98 (JO L 320 de 28.11.1998, p. 1).

As dotações deste capítulo têm carácter meramente provisional e só poderão ser utilizadas após transferência para outros capítulos, nos termos do disposto no Regulamento Financeiro. (Entre parêntesis figuram as dotações para autorizações.)

O total decompõe-se como se segue:

1.	*Supriumir*			
	Número	B1-1 5 0 1	Compensações financeiras para operações de retirada e despesas de compra	20 000 000
				(20 000 000)
	Número	B1-1 5 0 2	Fundo operacional das organizações de produtores	20 000 000
				(20 000 000)
	Número	B1-3 1 0	Distribuição de produtos agrícolas aos desfavorecidos da Comunidade	10 000 000
				(10 000 000)
	Número	B1-3 8 0 0	Acções de promoção — Pagamentos pelos Estados-membros	10 000 000
				(10 000 000)
	Número	B1-3 8 0 1	Acções de promoção — Pagamentos directos pela Comunidade Europeia	5 000 000
				(5 000 000)
	Número	B1-5 0 1 1	Ambiente	20 000 000
				(20 000 000)
2.	*Alterar*			
	Número	B1-3 0 1 0	Cereais e arroz (productos fora do Anexo I)	16 000 000
				(16 000 000)
3.	*Aditar*			
	Artigo	B7-5 3 2	Assistência macrofinanceira aos países da região ocidental dos Balcãs	(15 000 000)